RESOLUÇÃO Nº 35/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **24ª EM: 26/04/17**
PROCESSO : **Nº 22101.004238/16-95**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**
AUTUANTE : **EDINA CRISTINA SILVA GOMES**
RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS PELO PAGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 000339/2016, no dia 04/03/2016 (fl. 02), lavrado contra a EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, acusada de falta de pagamento do diferencial de alíquota de documentos fiscais chancelados na fronteira.

O Fisco do Estado afirma que a autuada infringiu a regra do artigo 75 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando-se a penalidade do artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei 59/93, sendo o valor total da imputação de R$ 82.392,32 (oitenta e dois mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

A fiscalização teve início no dia 10 de novembro de 2015 com a Ordem de Serviço nº 001027/2015 (fl. 06), com o devido pedido de prorrogação da ação fiscal em 07 de janeiro de 2016, tendo em vista a não conclusão dos trabalhos, sendo prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Após fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar os livros/documentos discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 11), apresentar manifestação quanto aos achados de auditoria exercícios 2012, 2013 e 2014, e ainda, manifestar-se no portal da SEFAZ-RR sobre as operações interestaduais realizadas pela empresa.

Foram diversas tentativas da fiscal com a empresa através de email, sendo que, só foram respondidas as planilhas relativas ao exercício de 2013, restando 2012 e 2014 sem sucesso.

Em Relatório Complementar à Ordem de Serviço nº 001027/2015 (fl. 23) em 11 de janeiro de 2015, a Fiscal de Tributos solicitou que fosse encaminhadas para o setor competente da SEFA/RR lista de nota fiscais, devido a omissão do cliente, para que fossem analisadas e digitadas no sistema da SEFAZ-RR.

No Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço 1027/2015 constatou-se as seguintes irregularidades: apropriação indevida de crédito indevido de ICMS, ICMS não destacado nas notas fiscais de saídas, notas de entradas não registradas no SPED fiscal, notas fiscais de entrada não processadas no sistema SIATE.

O contribuinte foi intimado repetidas vezes a se manifestar sobre as irregularidades apontadas, permanecendo inerte.

Foi lavrado o auto de infração, tomando ciência o contribuinte em 04 de abril de 2016, e nessa mesma data a empresa apresentou IMPUGNAÇÃO (fl. 36/96), referente à falta de pagamento do diferencial de alíquota de documentos fiscais chancelados na fronteira, informando que a infração não existiu, pois constituiu-se o crédito tributário com base em documentos fiscais cancelados no ambiente nacional NFe e estornados pelo remetente. Com isso, a empresa impugnante apresentou as cópias dos DANFES totalizando crédito tributário no valor de R$ 34.848,83 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), solicitando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

No dia 06 de dezembro de 2016, foi encaminhado à DIFIS um pedido de diligência (fl. 100), pois, em sua impugnação a empresa apresentou notas fiscais as quais segundo a mesma demonstra que a autuação é devida em parte: as notas fiscais nº 7223, 7382, 9041, 9044, 9037, 9038, 9045, 9042, 7384 e 7225, teriam sido canceladas no ambiente da nota fiscal eletrônica no mesmo dia da sua emissão e as notas fiscais nº 6487, 6488, 289944, 301952, 280008 e 250312 de 14/05/13 não teriam entrado no estabelecimento da autuada, tendo em vista que a própria emitente da nota fiscal fez a devolução para ela mesma mediante a emissão da NF-e nº 6527 e 6528 de 17/05/13 e ainda, que o valor de R$ 4.210,98 de 12/2014 com vencimento em 31/01/2015 foi gerado em duplicidade.

Atendendo à solicitação de diligência (fl. 103), no dia 19 de dezembro de 2016 a fiscal autuante concluiu que:

Assiste razão a requerente quanto a não exigência do ICMS sobre as notas fiscais de nº 7225, 7223, 7224, 7382, 7384, 9041, 9045, 9044, 9037, 9038 e 9042, uma vez que as mesmas realmente foram canceladas;

2 – Assiste razão à requerente quanto a não exigência do ICMS sobre as notas ficais de nº 6487, 6488, 250312, 280008 e 289944 as quais possuem nota fiscal de retorno e não houve trânsito das mercadorias, conforme anexo;

3 – Na nova planilha foi corrigido o problema da duplicidade de cobrança do valor de R$ 4.210,98 referente à nota fiscal de nº 301952.

Após as diligências realizadas, o valor do crédito tributário objeto do auto de infração de nº 339/2016 deverá ser alterado de R$ 43.364,54 para R$ 10.842,18, sendo, após as correções, o valor total do Auto de Infração 339/2016: **R$ 22.940,32 (vinte e dois mil novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos)**.

No dia 18 de janeiro de 2017 foi realizado o Termo de Juntada (fl. 127) do comprovante de pagamento o AI nº 339/2016, sendo pago em cota única o valor de R$ 12.905,68 (doze mil novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) no termos do convênio nº 112/2016 e Decreto 22.171-E de 30 de novembro de 2016, com 100% de dedução de juros, multas moratórias e punitivas e, ainda, o termo de desistência de Recurso Administrativo.

No julgamento de primeira instância (fl. 133), julgou-se parcialmente procedente o Auto de Infração nº 339/2016, decidindo pela manutenção em parte da cobrança, excluindo os valores comprovadamente indevidos nos termos do quadro demonstrativo de cálculos e valores da constatação da falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, informando ainda que a empresa já recolheu a importância devida.

Foi interposto Recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer.

Na decisão, o Procurador do Estado entendeu pela manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos, ou seja, parcial procedência do Auto de Infração e o recolhimento dos tributos devidos.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relato

VOTO

Conforme os autos, trata-se da falta de pagamento do ICMS normal, não escriturados e não declarados, trata-se de notas fiscais de entradas, processadas no sistema da SEFAZ, porém não registradas no SPED Fiscal da autuada relativos aos exercícios 2012, 2013 e 2014.

Após intimado o contribuinte entra com impugnação tempestivamente e alega que o crédito tributário é devido em parte: as notas fiscais nº 7223, 7382, 9041, 9044, 9037, 9038, 9045, 9042, 7384 e 7225, teriam sido canceladas no ambiente da nota fiscal eletrônica no mesmo dia da sua emissão e as notas fiscais nº 6487, 6488, 289944, 301952, 280008 e 250312 de 14/05/13 não teriam entrado no estabelecimento da autuada, tendo em vista que a própria emitente da nota fiscal fez a devolução para ela mesma mediante a emissão da NF-e nº 6527 e 6528 de 17/05/13 e ainda, que o valor de R$ 4.210,98 de 12/2014 com vencimento em 31/01/2015 foi gerado em duplicidade.

Após análise, a julgadora de 1ª instância solicita diligência e reanálise do material apresentado pela autuada, o que resultou na exclusão das notas fiscais alegadas pelo contribuinte , o valor do crédito tributário objeto do auto de infração de nº 339/2016 foi alterado de R$ 43.364,54 para R$ 10.842,18, sendo, após as correções, o valor total do Auto de Infração 339/2016, R$ 22.940,32 (vinte e dois mil novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).

O contribuinte fez o recolhimento do ICMS devido, Termo de Juntada de fls. 127/130, conforme a decisão de primeira instancia, beneficiando da redução legal, em face do pagamento ter sido pago no prazo da intimação.

Face ao exposto, em concordância com a decisão do julgador monocrático e Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, voto pelo não provimento do Recurso de Ofício, pela Parcial Procedência do Auto de Infração Nº 00339/2016 e consequentemente pela extinção do crédito tributário pelo pagamento.

É o Voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

PROCESSO: **Nº 22101.004238/16-95** **fls.05**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000339/2016, e consequentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 18 de maio de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado